



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Presidente

A C O R D Ã O Nº 498

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 01/87 - Classe I, referente ao Pedido de HABEAS CORPUS, tendo como Impetrante: Napoleão Pereira de Lima e Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Bataguassu.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, denegar a ordem. Decisão unânime e de acordo com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito.

DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

DES. RUI GARCIA DIAS

Relator

DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador



Relatório.

Napoleão pereira de Lima, qualificado às fls. 02, por seu procurador, impetra a presente ordem de habeas corpus contra ato do Juiz de Direito Titular da 6ª Zona Eleitoral, Bataguassú, objetivando trancamento de ação penal alegando em resumo o seguinte:

- 1 - a denúncia contra o paciente, por infração ao art. 290 do Código Eleitoral, é inepta porque não descreve suficientemente os fatos ensejadores da acusação, cerceando o direito à ampla defesa;
- 2 - inexiste justa causa para prosseguimento da ação penal porquanto com o título eleitoral anterior não poderá o eleitor exercer o direito do voto, em face da criação do novo modelo de título, por força da lei 7.444/85 - existindo portanto lei posterior a beneficiar o agente;
- 3 - omite-se, ainda, a denúncia ao não esclarecer suficientemente' quanto à residência dos eleitores inscritos, que se declararam como residentes em Anaurilândia;
- 4 - ocorre prescrição, pois, sendo a pena máxima do art. 290 do Código Eleitoral de dois anos, ocorrendo os fatos em agosto e setembro de 1.982, já estaria decorrido o lapso prescricional, conforme previsto nos arts. 107 e 111 do Código Penal.

O pedido veio instruído com as peças de fls. 11/24.

As informações da autoridade coatora estão às fls. 35/36, instruídas com as peças de fls. 37/75.

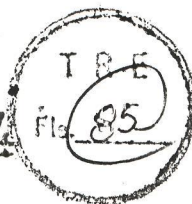
O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o relatório.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1.987.

Des. Rui Garcia Dias

Relator



Voto.

A denúncia reproduzida às fls. 12/17 diz que o paciente induziu eleitores a se inscreverem com infração das disposições do Código Eleitoral.

O paciente entende que a exordial da ação penal é inepta porque não descreveu suficientemente o fato criminoso, omitindo, outrossim, fatos referentes à residência dos eleitores inscritos.

As alegações improcedem. A denúncia caracteriza suficientemente as atividades do impetrante e no item 7, fls. 15 arre-mata: (lê-se).

Por outro lado, toda a matéria alegada como caracte-rizadora de inépcia poderá ser analisada ao final, quando da prola-ção da sentença.

A peça acusatória ora invecivada noticia a exis-tência de crime em tese, baseada em peças de informação, analisadas' suficientemente pelo titular do direito de ação.

Já se decidiu pacificamente que no âmbito estreito do habeas corpus não se discute matéria de prova complexa, como aliás já observado no bem lançado parecer da douta Procuradoria.

Passo a apreciar a alegação de inexistência de jus-ta causa para prosseguimento da ação, em face da edição da Lei nº 7.444/85.

Mais uma vez me baseio no parecer da douta Procura-doria para rejeitar o argumento.

Essa lei implantou o processo eletrônico para a ex-pedição do título de eleitor. Não derogou o art. 290 do Código Elei-toral, disposição penal em que estaria incurso o paciente.

O fato de o título anterior ser diferente do atual não modifica a situação legal do impetrante. Não há lei nova a bene-ficiar o infrator.

Por fim resta apreciar a alegação de ocorrência de prescrição.

A denúncia foi recebida em 14.06.85 (fls. 12), in-terrompendo a prescrição. Do recebimento até a presente data não de-correu o prazo prescricional. A pena do art. 290 modificada pela Lei nº 7.444/85.

A prescrição nesse caso é de quatro anos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, denego a ordem.

245

Campo Grande, 17 de dezembro de 1.987.

Dcs. Rui Garcia Dias

Relator